

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe acerca da constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências.

Conforme é de conhecimento geral e de acordo com o §2º, art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Dívida Ativa Não Tributária constitui-se do seguinte, *in verbis*:

os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

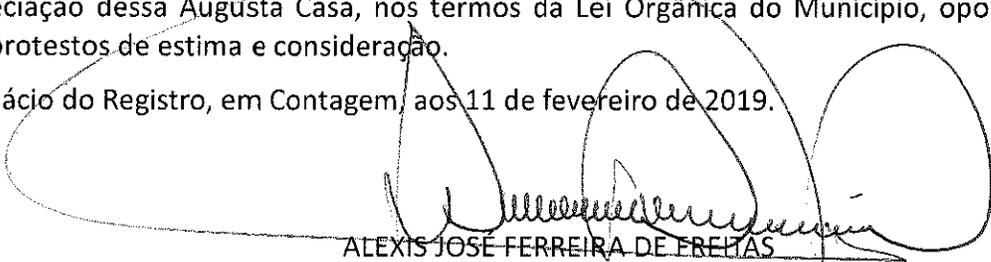
No âmbito do Município, tais créditos de natureza não tributária possuem origens diversas e, por conseguinte, no que concerne à sua constituição, atualização e forma de parcelamento, as diversas espécies de créditos não tributários possuem regramentos díspares, em alguns casos omissos e conflitantes.

Com o intuito de disciplinar a cobrança do crédito não tributário no Município e de fomentar a arrecadação, o presente Projeto de Lei Complementar tem o intuito de uniformizar a constituição, inscrição em dívida ativa, a atualização e as regras de parcelamento de tais créditos.

Desta feita, as proposições contidas neste projeto não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo-se, inclusive, de seu conjunto, adequar os meios de cobrança do crédito tributário municipal.

Tendo em vista a relevância desta matéria, diante das razões expostas e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, nos termos da Lei Orgânica do Município, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 11 de fevereiro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM / MG